

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PB000079/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/02/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR006815/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46224.000836/2014-94
DATA DO PROTOCOLO: 14/02/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ n. 09.095.183/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCELO SILVEIRA DA ROCHA e por seu Diretor, Sr(a). LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA PINHEIRO;

E

SINDICATO DOS TRAB NAS EMP DE DIST DE E E NO EST DA PB, CNPJ n. 08.684.375/0001-20, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MANUEL HENRIQUE DE ALMEIDA e por seu Vice-Presidente, Sr(a). JOBSON PESSOA DOS SANTOS;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de novembro de 2013 a 31 de outubro de 2014 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **dos Eletricitários**, com abrangência territorial em **João Pessoa/PB**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL**

Em 1º de novembro de 2013, a EMPRESA concederá um reajuste salarial de 5,7% (cinco vírgula sete por cento), a ser calculado sobre o salário-base do empregado do mês de outubro de 2013.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Entende-se por salário-base, para todos os fins previstos no presente ACORDO, o salário nominal do empregado, consignadoem sua Carteira de Trabalho, sem o acréscimo de nenhuma vantagem ou adicional, de ordem legal ou contratual, o que representa o valor consignado em seu contracheque sob o título “Salário-Mensal”.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregados que em 31/10/2013 percebiam salário-base menor ou igual a R\$709,56 (setecentos e nove reais, cinquenta e seis centavos) terão seu salário-base reajustado para R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) em novembro de 2013 e por consequência não serão contemplados com a aplicação do disposto no caput da presente cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Desde que cumprido integralmente o período de experiência (90 dias), o menor salário na EMPRESA, previsto no parágrafo segundo desta Cláusula, também será estendido àqueles que forem contratados a partir de 1º de novembro de 2013.

PARÁGRAFO QUARTO – A EMPRESA estabelecerá um salário-base mínimo de R\$1.134,04 (um mil, cento e trinta e quatro reais e quatro centavos) para os ocupantes do cargo de técnico de nível médio.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL

A EMPRESA concederá uma GRATIFICAÇÃO EVENTUAL, no valor de R\$1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais) que será paga, em uma única parcela, até o dia 14 de fevereiro de 2014.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A presente gratificação somente será concedida aos empregados ativos da EMPRESA, admitidos até 31/10/2013, com contrato de trabalho em pleno vigor na data-base do presente acordo, isto é, que não esteja suspenso, ou rescindido por qualquer motivo. A concessão se estende aos empregados afastados por doença ou acidente de trabalho, que retornarem após a data-base, com o pagamento da GRATIFICAÇÃO EVENTUAL de forma proporcional à vigência do presente ACORDO.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O empregado poderá optar pelo recebimento da Gratificação Eventual, prevista no caput desta cláusula, em Auxílio Alimentação, a ser concedido integralmente na forma de Auxílio Alimentação, devendo o respectivo valor ser creditado no cartão alimentação do empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em função da natureza e condição em que a presente gratificação é concedida, ela não comporá a remuneração do empregado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - AUXILIO ALIMENTAÇÃO

A EMPRESA manterá a concessão do Auxílio Alimentação, passando o seu valor de R\$590,00 (quinhentos e noventa reais) por mês para R\$640,00 (seiscentos e quarenta reais) por mês, a partir do mês de novembro de 2013.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Auxílio Alimentação será concedido sob a forma de Auxílio Refeição ou Alimentação, devendo o valor especificado no caput desta cláusula ser creditado no cartão alimentação do empregado. Ficando o dia 25 de cada mês definido com data de crédito, sendo que, em caso de coincidir com dia não útil, o crédito será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O Auxílio Refeição ou Alimentação é de uso pessoal e intransferível, somente podendo ser utilizado pelo empregado nos estabelecimentos conveniados.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para os efeitos previstos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), o presente benefício será considerado como “Alimentação-Convênio”, sendo o valor de face do auxílio igual à divisão do valor previsto no caput desta Cláusula pelo número de dias corridos no mês.

PARÁGRAFO QUARTO – Em função da natureza e condições em que o presente benefício é concedido, ele não compõe a remuneração do empregado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não se constitui como base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA SEXTA - AUXILIO CRECHE

A EMPRESA reembolsará à empregada mãe ou ao empregado pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado, desde que detenham o pátrio poder e a guarda do filho, um auxílio no valor de até R\$263,30 (duzentos e sessenta e três reais e trinta centavos) por mês para o custeio das mensalidades em creches dos seus filhos com idade variando de 0 (zero) a 6 (seis) anos completos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - o auxílio somente será concedido mediante a apresentação pelo empregado dos seguintes documentos do filho beneficiário: (a) certidão de nascimento, (b) comprovante de matrícula e (c) comprovante de pagamento da mensalidade escolar.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em função da natureza e condição em que o presente benefício é concedido, ele não comporá a remuneração do empregado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXILIO MATERIAL DIDÁTICO

A EMPRESA concederá, na vigência do presente ACORDO, o ressarcimento das despesas com material escolar didático, desde que devidamente comprovadas, no valor de R\$135,00 (cento e trinta e cinco reais) por dependente legal do empregado, que esteja regularmente matriculado em cursos oficialmente reconhecidos, até o ensino médio, sendo vedado mais de um pagamento por dependente.

CLÁUSULA OITAVA - AUXILIO PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

A EMPRESA concederá aos empregados que tenham filhos portadores de deficiência um auxílio no valor mensal de R\$420,07 (quatrocentos e vinte e reais e sete centavos) por filho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O benefício será concedido ao portador de deficiência física ou mental incapacitado de participar, em termos de igualdade, do exercício de atividades normais, condição essa a ser atestada por médico especialista designado pela EMPRESA.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em função da natureza e condição em que o presente benefício é concedido, ele não comporá a remuneração do empregado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, a EMPRESA pagará a um dos seus dependentes legais, o valor de R\$3.610,00 (três mil, seiscentos e dez reais), em parcela única, desde que na data do óbito o empregado esteja exercendo normalmente suas atividades na EMPRESA, exceção feita aos casos previstos em lei ou no presente Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPLEMENTO DE BENEFICIO

A EMPRESA concederá ao empregado afastado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS (por motivo de doença ou acidente de trabalho) uma complementação do auxílio doença, por um período de até 90 (noventa) dias em caso de doença, corridos ou não, e de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias em caso de acidente do trabalho, corridos ou não.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Tal complementação corresponderá, exclusivamente, à diferença verificada entre o valor pago pela Previdência Social e o valor líquido salarial que o empregado receberia se estivesse trabalhando, incluídas apenas as parcelas fixas (salário-base, anuênio, gratificação de função e adicional de periculosidade) e excluídas as parcelas variáveis tais como horas-extras, adicionais, prêmios e assemelhadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não sendo conhecido o valor básico do auxílio a ser concedido pela Previdência, a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, para mais ou para menos, elas deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A concessão do presente benefício estará, ainda, sujeita às normas de procedimento expedidas pela EMPRESA.

PARÁGRAFO QUARTO – Adicionalmente, e única e exclusivamente pelo mesmo prazo estabelecido no caput desta Cláusula, a EMPRESA manterá a concessão dos benefícios previstos no presente Acordo Coletivo para os empregados afastados objeto desta Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA

A EMPRESA concederá o benefício relativo ao Seguro de Vida em Grupo para os seus empregados, mediante as seguintes condições cumulativas:

1. o capital segurado será de 30 (trinta) vezes o salário-base do empregado - limitado o salário-base a R\$ 2.303,81 (dois mil, trezentos e três reais e oitenta e um centavos), nos casos de morte natural e o dobro nos casos de morte acidental; nos casos de invalidez por doença ou acidente, o valor será determinado em função do grau de redução funcional do segurado;
2. ao empregado caberá o pagamento de 33% (trinta e três por cento) do valor do prêmio, o que será feito através de desconto em folha de pagamento, arcando a EMPRESA com os 67% (sessenta e sete por cento) restantes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O seguro será de caráter opcional, devendo o empregado manifestar o seu interesse ou não através de formulário próprio fornecido pela EMPRESA, condicionado, ainda, à aprovação do cadastro do empregado pela seguradora.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos casos de acidente do trabalho ou doença profissional não cobertos pelo seguro, a EMPRESA prestará ao empregado assistência médico-hospitalar, assistência psicológica e tudo que se fizer necessário, pelo prazo de até 12 (doze) meses, sem ônus para o empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O presente benefício, independentemente da opção que fizer o empregado nos termos do parágrafo primeiro acima, exime a EMPRESA do pagamento de qualquer outra indenização ou vantagem.

PARÁGRAFO QUARTO – Em função da natureza e condição em que o presente benefício é concedido, ele não comporá a remuneração do empregado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE PENOSIDADE

A EMPRESA pagará ao empregado que venha a trabalhar em turno de revezamento, nos dias 24, 25 e 31 de dezembro, 01 de janeiro, 01 de maio e sexta-feira santa, um adicional correspondente a 1/30 (um trinta avos) do seu salário-base.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LICENÇA ACOMPANHAMENTO DEPENDENTE

A EMPRESA concederá licença remunerada aos seus empregados, durante a vigência do presente acordo, por até 5 (cinco) dias, consecutivos ou não, única e exclusivamente para acompanhamento de internação hospitalar e/ou tratamento médico de emergência de cônjuge, ascendentes ou descendentes diretos, desde que comprovado por atestado médico e previamente autorizado pela EMPRESA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caso o evento ocorra, comprovadamente, após o empregado ter cumprido sua jornada de trabalho, o período especificado no caput desta cláusula será computado a partir do dia seguinte à ocorrência do evento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Excepcionalmente, a EMPRESA poderá conceder um período adicional de 10 (dez) dias, mediante fundamentado parecer médico e a seu exclusivo critério.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - BOLSA DE ESTUDOS

A EMPRESA manterá a concessão da Bolsa de Estudos para os seus empregados, mediante as seguintes condições cumulativas:

1. o valor da bolsa será de 50% (cinquenta por cento) da mensalidade escolar, excluindo-se quaisquer outros tipos de taxas cobradas pelas escolas, limitado esse valor a R\$476,18 (quatrocentos e setenta e seis reais e dezoito centavos) mensais;
2. Exclusivamente para o curso técnico (eletrotécnica, eletromecânica ou eletroeletrônica) o valor da bolsa será de 60% (sessenta por cento) da mensalidade escolar, excluindo-se quaisquer outros tipos de taxas cobradas pelas escolas, limitado esse valor a R\$476,18 (quatrocentos e setenta e seis reais e dezoito centavos) mensais;
3. a bolsa será concedida somente para cursos do currículo escolar, curso técnico (eletrotécnica, eletromecânica ou eletroeletrônica) e até o curso superior, inclusive supletivo de ensino fundamental e ensino médio, com exclusão de mestrados e doutorados. Os cursos de pós-graduação lato-sensu (oferecidos nos termos da resolução nº 12/83 do Conselho Federal de Educação) estarão abrangidos por essa cláusula, no limite máximo de 20 (vinte) empregados, segundo ordem de inscrição na empresa e, em caso de empate, segundo critério de menor salário;
4. a bolsa somente será concedida para a realização de cursos que tenham aplicabilidade direta nas atividades que o empregado desempenha na empresa.
5. Adicionalmente, e desde que haja disponibilidade, poderão ser concedidas bolsas de estudos para filhos de empregados até o limite máximo de 47 (quarenta e sete) bolsas, segundo ordem de inscrição na empresa e, em caso de empate, segundo critério de menor salário. Referidas bolsas somente serão concedidas à medida que cessar o custeio, pela empresa, das bolsas que já foram concedidas a empregados cujos cursos não têm relação direta com a atividade por eles exercida na empresa. As novas bolsas, para os filhos de empregados, serão assim disponibilizadas em número correspondente à liberação daquelas hoje em curso, no limite de 47 (quarenta e sete) ao todo;
6. a bolsa será concedida somente para empregados com mais de 3 (três) meses de tempo de serviço na EMPRESA;
7. a bolsa será concedida para os empregados com no máximo 5 (cinco) faltas não abonadas nos 12 meses imediatamente anteriores a sua concessão;
8. no caso de reprovação que implique repetição do período (ano ou semestre letivo), bem como no caso de reprovação em mais de uma disciplina (quando for o caso), o benefício será imediatamente cancelado;
9. a bolsa será concedida para a realização de apenas 1 (um) curso para o empregado ou filho, no caso de haver disponibilidade.

10. A presente Cláusula apenas inclui os empregados da empresa acordante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A concessão do presente benefício estará limitada ao contingente de 8% (oito por cento) do número de empregados da EMPRESA que fazem parte da base territorial do sindicato acordante, privilegiando-se, em caso de empate, os empregados com menores salários.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A concessão do presente benefício, com a conseqüente diplomação do empregado, não implicará compromisso da EMPRESA em promoção ou reclassificação funcional do empregado habilitado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A concessão do presente benefício estará, ainda, sujeita às normas de procedimento expedidas pela EMPRESA.

PARÁGRAFO QUARTO – O valor da bolsa será de 100%, exclusivamente, para os casos de alfabetização ou ensino fundamental ou ensino médio a ser cursado pelo empregado.

PARÁGRAFO QUINTO - Em função da natureza e condição em que o presente benefício é concedido, ele não comporá a remuneração do empregado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

PARÁGRAFO SEXTO – A distribuição das bolsas deverá preferencialmente seguir a proporção do quantitativo de bolsas por localidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTE DE EMPREGADOS

A EMPRESA prestará aos seus empregados que residem em João Pessoa e prestam serviços em sua sede, situada na rodovia BR230, Km25, serviço de transporte coletivo, nas condições a seguir especificadas:

1. o transporte será realizado através de até 7 (sete) ônibus exclusivos, desde que com lotação mínima de 80% (oitenta por cento) de sua capacidade, que circularão apenas nos dias de expediente normal da EMPRESA;
2. o percurso dos ônibus será definido pela EMPRESA, levando-se em consideração a solicitação dos empregados, mantendo-se o mesmo itinerário no início e final do primeiro e segundo expedientes;
3. somente farão jus ao referido transporte os empregados que apresentarem solicitações formais e justificadas, por escrito, contra-recibo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da assinatura do presente acordo;
4. o empregado que, sem justificativa formal, não utilizar o ônibus por 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, durante um período de 30 (trinta) dias, perderá o direito ao referido transporte.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Não farão jus ao presente benefício os empregados que fizerem a opção pelo Vale Transporte concedido nos termos da legislação vigente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O tempo despendido no transporte objeto da presente cláusula não será considerado, em nenhuma hipótese, como horas de trabalho ou horas à disposição da empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A EMPRESA, quando solicitada, e na forma da legislação vigente, fornecerá aos empregados abrangidos por esta Cláusula e que não fizerem uso do benefício nela previsto, vales-transporte, ficando isento de contribuição os empregados que percebam salários de até R\$1.156,16 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos) por mês.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FARDAMENTO

A EMPRESA fornecerá gratuitamente aos empregados que sejam por ela obrigados a trabalhar uniformizados, 4 (quatro) conjuntos de fardamento padronizado, durante a vigência do presente Acordo Coletivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DIVULGAÇÃO

Defere-se a afixação na EMPRESA de quadro de aviso dos SINDICATOS, em locais previamente determinados, para divulgação de comunicados de interesse dos empregados, vetados os de conteúdo político-partidário.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

A EMPRESA liberará de suas atividades normais 3 (três) empregados que sejam membros da Diretoria Executiva do SINDELETRIC, sem perda de suas remunerações e demais vantagens, para que os mesmos se dediquem ao exercício de seus mandatos sindicais.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REPRESENTANTES DE BASE

A EMPRESA assegurará, única e exclusivamente durante a vigência do presente Acordo, a garantia de emprego dos representantes de base eleitos ou indicados pelos SINDICATOS, em número de até 6 (seis) representantes do SINDELETRIC.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica assegurada à EMPRESA a possibilidade de transferir o representante de base de local de trabalho, nos termos do art. 469 da CLT, bem como rescindir o seu contrato de trabalho nos casos previstos no art. 482 da CLT, sem o pagamento de nenhuma indenização, além daquelas previstas em caso de demissão por justa causa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os Sindicatos deverão informar à EMPRESA os nomes dos representantes abrangidos pela presente Cláusula, até 48 (quarenta e oito) horas após a assinatura deste Acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REPASSE DE CONSIGNAÇÕES DO SINDICATO

À luz do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a EMPRESA descontará dos seus empregados, como mera interveniente, em folha de pagamento mensal, os valores informados pelo SINDICATO, relativos às mensalidades e compras dos empregados a ele associados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os referidos descontos estarão sujeitos à aprovação prévia e individual de cada um dos empregados, somente podendo ser realizados nos estritos limites da lei e desde que exista saldo suficiente nos seus vencimentos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os descontos realizados nos termos desta cláusula serão repassados ao SINDICATO no mesmo dia do pagamento dos salários.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Em caso de qualquer reclamação judicial ou extra-judicial de qualquer empregado contra a EMPRESA, o SINDICATO obriga-se a reembolsá-la das eventuais condenações ou acordos ocorridos nos autos, bem como, a indenizá-la dos prejuízos correspondentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

A EMPRESA continuará remunerando as horas-extras da forma abaixo especificada:

1. das 17:30 às 22:00: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;
2. das 22:00 às 05:00: 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal;
3. nos dias destinados a descanso remunerado e feriados: 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Sobre as horas trabalhadas entre 22:00 às 5:00, será aplicado o percentual de 40% (quarenta por cento), o que inclui a remuneração da hora noturna estabelecida em lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Estipula-se cláusula de compensação de jornada extraordinária de trabalho nos termos do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, acertando-se de comum acordo com o empregado as folgas compensatórias, que deverão ser acrescidas do mesmo percentual, até o limite de 30% (trinta por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SOBREAVISO

A EMPRESA pagará aos seus empregados, em regime de sobreaviso, o valor equivalente a 1/3 do salário hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se sobreaviso, o regime de trabalho no qual o empregado fica à disposição da EMPRESA, permanecendo em sua própria casa (ou em outro local previamente acordado com seu superior hierárquico), em horário previamente estabelecido em escala, o qual não poderá exceder de 138 horas semanais, distribuídas de acordo com as necessidades técnicas da EMPRESA, em, no máximo, 24 (quatro) horas diárias. O acionamento para realização do sobreaviso estará, ainda, sujeito às normas de procedimentos expedidas pela EMPRESA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTOS SALARIAIS

Em caso de acidentes de trabalho envolvendo veículos, ou qualquer outro evento que cause danos ou prejuízos à EMPRESA ou a terceiros, cuja causa seja de responsabilidade do empregado, desde que com dolo, a ele caberá a sua reparação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nos casos previstos no caput desta Cláusula, fica a EMPRESA autorizada a efetuar os respectivos descontos nos salários do empregado, no limite mensal de 10% (dez por cento) do seu Salário-Base.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Assegura-se ao empregado o contraditório e a ampla defesa, resguardada, entretanto, a deliberação final por parte da EMPRESA.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A EMPRESA fornecerá assessoria jurídica aos empregados que venham a se envolver em processos judiciais referentes a acidentes de trabalho atingindo terceiros.

PARÁGRAFO QUARTO – As multas de trânsito serão pagas pelo empregado, quando da existência de dolo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será concedido nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

A EMPRESA manterá a concessão da assistência odontológica a seus empregados, conforme estabelecido na circular n° 004/2003, de 30/06/03, definindo, entre outras coisas, a seu critério, a relação de serviços assegurados, as condições de utilização, os prazos de carência, as normas de procedimento e tudo aquilo que for necessário para o seu bom funcionamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As despesas com a assistência odontológica estarão limitadas à tabela de preços de serviços odontológicos definida pela EMPRESA e serão custeadas à base de 50% (cinquenta por cento) pelo empregado e 50% (cinquenta por cento) pela EMPRESA.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O presente benefício contempla apenas os empregados ativos da empresa, com contrato de trabalho em pleno vigor, isto é, que não esteja suspenso ou interrompido por qualquer motivo, estendendo-se, ainda, aos dependentes diretos do empregado, assim considerados, para fins da presente Cláusula, única e exclusivamente, o cônjuge e os filhos menores de idade, bem como os equiparados legalmente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As definições previstas no caput dessa Cláusula, bem como suas eventuais alterações, deverão ser devidamente divulgadas pela EMPRESA para todos os empregados.

PARÁGRAFO QUARTO – Para os fins do presente benefício, os serviços assegurados somente poderão ser realizados por profissionais ou clínicas especializadas, com os quais a EMPRESA mantenha convênio, não contemplando, assim, o reembolso de despesas ao empregado, caso os serviços sejam executados por profissionais ou clínicas não conveniados com a EMPRESA, mesmo em se tratando de urgências devidamente comprovadas.

PARÁGRAFO QUINTO - Em função da natureza e condição em que o presente benefício é concedido, ele não compõe a remuneração do empregado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

O empregado que vier a ocupar interinamente um cargo de chefia/gerência, em substituição eventual e temporária ao titular, fará jus à diferença de gratificação de função entre eles existente, durante o período da substituição.

PARÁGRAFO ÚNICO – A vacância de um determinado cargo de chefia/gerência, seja de curta, de média ou de longa duração, não implica, necessariamente, em assunção de atividades e responsabilidades por outro empregado, que não seja o titular da vaga, razão pela qual o estabelecido no caput da presente Cláusula somente se aplicará caso a substituição seja formalizada por ato legal da diretoria da EMPRESA, devidamente divulgado através de memorando ou circular.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SALÁRIO DE FÉRIAS

O SALÁRIO DE FÉRIAS (pago, normalmente, de forma antecipada, conforme previsto em lei) poderá ser descontado em 4 (quatro) vezes consecutivas, a critério do empregado, sendo o primeiro desconto realizado na folha de pagamento do mesmo mês do início do gozo de férias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AJUDA TRANSFERÊNCIA

A EMPRESA pagará ao empregado transferido de local de trabalho uma AJUDA TRANSFERÊNCIA, considerada como “ajuda de custo”, de acordo com as seguintes condições cumulativas:

1. o valor da ajuda será de 1,5 (um vírgula cinco) salário-base do empregado, com valor mínimo

de R\$1.050,20 (um mil e cinquenta reais e vinte centavos), pago em uma única parcela quando de sua transferência;

2. a ajuda somente será concedida ao empregado transferido em definitivo de local de trabalho (cidade para cidade), por determinação e interesse da EMPRESA, e desde que a transferência acarrete, necessariamente, na mudança de domicílio do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em caso de mudança de domicílio, a EMPRESA concederá, além da ajuda estabelecida no item 1 acima, a mudança propriamente dita (seja ela mesma executando, seja contratando serviço de terceiro).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em função da natureza e condição em que os benefícios previstos nos parágrafos primeiro e segundo são concedidos, eles não comporão a remuneração do empregado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não serão, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FINANCIAMENTO DE ÓRTESE E PRÓTESE

Fica garantido à EMPRESA o direito de descontar o saldo devedor do financiamento de Órteses e Próteses concedido aos empregados, nos termos da Cláusula Vigésima Primeira do Acordo Coletivo de Trabalho de 2010/2011, incluindo a possibilidade de quitação integral do saldo devedor em caso de rescisão, mediante desconto nas parcelas rescisórias ou, sendo insuficiente o saldo, mediante o pagamento direto pelo empregado através de cheque nominal à EMPRESA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - RENOVAÇÃO DA HABILITAÇÃO

A EMPRESA concederá aos empregados, por ela credenciados a dirigir veículos de sua frota, bem como àqueles que tiverem que mudar de categoria, por solicitação da empresa, o reembolso de 100% (cem por cento) das despesas com a renovação da carteira de motorista, mediante o atendimento às seguintes condições cumulativas:

1. apresente cláusula abrange, tão somente, os empregados credenciados pela EMPRESA a dirigir veículos de sua frota que estiverem com o contrato de trabalho em pleno vigor na data da renovação da carteira de habilitação;
2. o presente benefício estará limitado ao reembolso, nas proporções mencionadas no caput desta cláusula, das taxas normalmente cobradas pelos órgãos de trânsito;
3. a concessão do presente benefício deverá ser solicitada pelo empregado antecipadamente junto ao Departamento de Recursos Humanos da EMPRESA, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do pagamento das taxas legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Além do benefício do reembolso previsto nesta cláusula, a EMPRESA pagará, ainda, o curso de direção defensiva exigido por lei para a renovação da carteira de habilitação, o qual somente poderá ser feito nos estabelecimentos credenciados pela EMPRESA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em função da natureza e condição em que os benefícios previstos nos parágrafos primeiro e segundo são concedidos, eles não comporão a remuneração do empregado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não serão, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A concessão do presente benefício estará, ainda, sujeita às normas de procedimento expedidas pela EMPRESA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A duração normal do trabalho na EMPRESA continua sendo de 8 (oito) horas diárias e de 40 (quarenta) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Essa Cláusula não se aplica aos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, bem como àqueles que sejam especificamente contratados para jornada diferenciada ou reduzida.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para todos os efeitos legais o salário-hora normal deve ser obtido, a partir de dezembro de 2012, utilizando-se o divisor 200 (duzentos), mantendo-se 220 (duzentos e vinte) até novembro de 2012.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A transferência de empregado que trabalhe em jornada de 6 (seis) horas para uma jornada de 8 (oito) horas, e vice-versa, não implicará nenhum aumento ou redução de salário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

À luz do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a EMPRESA descontará dos seus empregados em folha de pagamento mensal, desde que previamente autorizado, os valores relativos a empréstimos realizados com a Caixa Econômica Federal e com a Funasa Previdência, e qualquer outro desconto, como contribuição para Grêmios Recreativos e afins.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os referidos descontos estarão sujeitos à aprovação prévia e individual de cada um dos empregados, somente podendo ser realizados nos estritos limites da lei e desde que exista saldo suficiente nos seus vencimentos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A EMPRESA procederá o desconto em folha de pagamento de seus empregados da contribuição assistencial e/ou confederativa, desde que observadas à legislação e jurisprudência predominante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O percentual da Contribuição Assistencial/ comercial será sempre fixado em Assembleia Geral da Categoria, previamente convocada com esta finalidade, e comunicado à EMPRESA com antecedência necessária para realização do referido desconto e repasse a entidade Sindical.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Da GRATIFICAÇÃO EVENTUAL de novembro de 2013, prevista na Cláusula Terceira do presente ACT a EMPRESA descontará e repassará ao SINDICATO 2,0% (dois por cento) sobre a gratificação eventual de cada empregado não sócio do SÍDELETRIC em uma única vez.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura deste ACORDO, para que os empregados manifestem oposição ao desconto, que será por escrito e de forma individual e entregue na sede do SÍDELETRIC na Rua Gama Rosa, nº 101, Roger, João Pessoa – PB

PARÁGRAFO QUARTO – O SINDICATO fornecerá à EMPRESA relação dos empregados que manifestaram oposição ao desconto, em até 5 (cinco) dias após o encerramento do prazo de manifestação.

PARÁGRAFO QUINTO - O SINDICATO se compromete a enviar cópias das atas e outros documentos necessários para dar suporte legal aos referidos descontos.

PARÁGRAFO SEXTO – Em caso de qualquer reclamação judicial ou extra-judicial de qualquer

empregado contra a EMPRESA, o SINDICATO obriga-se a reembolsá-la das eventuais condenações ou acordos ocorridos nos autos, bem como a indenizá-la dos prejuízos correspondentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DIRETORIA DA FUNASA

Nos termos do artigo 32 do Estatuto Social da Fundação Saelpa de Seguridade Social – FUNASA, a EMPRESA designará o Sr. MANUELHENRIQUE DE ALMEIDA para ocupar a Diretoria de Seguridade da referida entidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PRÊMIO PARA GOZO DE FÉRIAS

A EMPRESA concederá aos seus empregados, a partir desta data, um PRÊMIO PARA GOZO DE FÉRIAS, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), a ser pago quando do pagamento das férias do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa nivelará o prêmio previsto nesta cláusula com o valor pago pela Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A, em um prazo de até três anos a contar da data de assinatura deste acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em função da natureza e condição em que o presente benefício é concedido, ele não comporá a remuneração do empregado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - SUBSÍDIO PLANO DE SAÚDE DEPENDENTES

A EMPRESA concederá aos seus empregados um subsídio no pagamento da mensalidade dos seus dependentes, no plano de saúde por ela patrocinado, no valor de 20% (vinte por cento), a contar da assinatura do presente acordo coletivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - São elegíveis para os fins previstos no caput desta Cláusula, única e exclusivamente, os filhos menores de idade, bem como o cônjuge do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa nivelará o subsídio previsto nesta Cláusula, nos termos ora concedidos, aos empregados da Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A, no prazo de até quatro anos, a contar da assinatura deste acordo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em função da natureza e condição em que o presente benefício é concedido, ele não comporá a remuneração do empregado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE NATAL

A EMPRESA concederá aos seus empregados, quando solicitado por escrito, o adiantamento de 50% do 13º salário nas férias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A primeira parcela, para quem não solicitou nas férias, será paga juntamente com a folha de pagamento do mês de JUNHO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A segunda parcela será paga juntamente com a folha de NOVEMBRO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO MENSAL

A EMPRESA facultará ao empregado a opção de perceber um adiantamento quinzenal do seu salário, à razão de 40% do seu salário-base mensal, com pagamento no dia 15 (quinze) de cada mês ou no dia útil imediatamente anterior, caso o referido dia não seja útil.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A faculdade prevista no caput desta Cláusula deverá ser exercida de forma expressa pelo empregado no período de 1º a 15 de janeiro cada exercício, podendo ser por ele alterada nos exercícios seguintes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A implantação do presente benefício ocorrerá em um prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura do presente acordo.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TOLERÂNCIA

Na aplicação das cláusulas ora convenionadas, a concessão de eventuais vantagens acima do aqui pactuado será considerada mera liberalidade da EMPRESA, não se constituindo em direito adquirido ou invocável pelo empregado ou SINDICATOS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - OUTRAS CLÁUSULAS

Em face do presente Acordo ficam revogadas ou extintas quaisquer outras cláusulas que não sejam aquelas ora estabelecidas, ressalvadas as ações judiciais em curso.

PARÁGRAFO ÚNICO – O presente Acordo não se aplica aos empregados contratados na condição de “Aprendiz”, assim definidos na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - AJUSTE DAS VANTAGENS

As partes, para ajuste das vantagens e benefícios assegurados pelas cláusulas precedentes, consideraram a integralidade das perdas salariais sofridas pelos empregados no período de 01/11/2012 a 31/10/2013, seja em decorrência dos índices de reajustes convencionais e legais adotados, seja em consequência das alterações havidas na legislação salarial e dos eventuais prejuízos que de sua aplicação imediata pela EMPRESA possam ter resultado para os empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FORO

Fica eleito o foro da cidade de João Pessoa/PB para dirimir eventuais dúvidas e controvérsias oriundas do presente Acordo, nos termos da legislação vigente.

E por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo que também assinam.

João Pessoa, 31 de janeiro de 2014.

MARCELO SILVEIRA DA ROCHA
PRESIDENTE
ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA PINHEIRO
DIRETOR
ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

MANUEL HENRIQUE DE ALMEIDA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB NAS EMP DE DIST DE E E NO EST DA PB

JOBSON PESSOA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB NAS EMP DE DIST DE E E NO EST DA PB